

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:803

Reconhecendo-se que, devido ao aumento do preço de impressos fornecidos pela Imprensa Nacional, as dotações para satisfação deste encargo, constantes do orçamento do actual ano económico, em algumas repartições são manifestamente insuficientes: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 4.000\$ para reforçar as dotações destinadas ao pagamento de impressos à Imprensa Nacional no actual ano económico, e respeitantes às seguintes repartições: capítulo 2.º, artigo 8.º, Repartição de Contabilidade, 2.600\$; capítulo 5.º, artigo 14.º, 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 600\$; Relação de Lisboa, 200\$; Relação do Porto, 200\$; Procuradoria da República de Lisboa, 200\$; e Procuradoria da República do Porto, 200\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Portaria n.º 4:091

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o Museu de Numismática da Casa da Moeda e Valores Selados e o gabinete especial de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda, actualmente instalado no edificio da mesma Casa da Moeda, passem a estar expostos ao público às quintas-feiras, das doze às dezasseis horas, excepto quando nestes dias recaia algum feriado nacional ou o da cidade.

Para este feito a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados tomará as providências necessárias, especialmente as que respeitem à guarda e vigilância do Museu e do gabinete referidos.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Secção

Decreto n.º 9:804

Sendo prática na Alfândega do Porto contar a armazenagem das mercadorias desde a data da entrada do navio transportador, mas tendo-se reconhecido que mais equitativo será reportá-la à entrada do primeiro volume de cada navio nos armazéns da mesma casa fiscal, porquanto é freqüente mediar grande número de dias entre a chegada dos navios e o início da entrada dos volumes por eles transportados nos depósitos da alfândega: hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º Os prazos de armazenagem dos volumes entrados na Alfândega do Porto e vindos por via marítima serão contados a partir da data do ingresso do primeiro volume do carregamento do navio transportador no edificio da mesma Alfândega.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:608

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada em Vila do Conde uma corporação local, delegada do Governo, com a designação de Junta Autónoma das obras do porto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar os estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais, destinados à construção, melhoramento e exploração do porto e barra de Vila do Conde e Rio Ave;

b) Rectificar e corrigir as margens do Rio Ave e seu regime até a sua foz, defendendo e melhorando os campos abrangidos na sua bacia;

c) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do tráfego comercial, fluvial e marítimo do Rio Ave e porto de Vila do Conde, assim como da indústria e agricultura em toda a região limítrofe e beneficiada pelo Rio Ave, e a cujos produtos este e o porto de Vila do Conde possam dar saída.

Art. 2.º Serão consideradas receitas dessa Junta, destinadas aos encargos destas obras:

a) A aplicação da sobretaxa de \$10 em cada tonelada de 1:000 quilogramas de mercadorias importadas ou exportadas pela barra de Vila do Conde;

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos já conquistados ou que venham a ser conquistados no Rio Ave, dentro da zona da jurisdição da Junta;

c) Todos os impostos a cobrar da navegação e da carga por:

- 1.º Tonelagem de arqueação;
- 2.º Estadia dentro do porto;
- 3.º Atracação ao cais;
- 4.º Arrendamento do terrapleno em volta das docas;
- 5.º Ocupação dos cais marginaes do Rio;
- 6.º Aluguer de armazéns;
- 7.º Aluguer de guindastes.

§ 1.º As taxas dos impostos designados nos números que compõem esta alínea, e bem assim quaisquer outros não especificados, deverão ser elaboradas pela Junta no prazo de cento e oitenta dias, após a sua posse, para serem submetidas à aprovação do Governo;

§ 2.º Para completa execução do que se acha preceituado nesta alínea, o Governo transfere para a Junta a jurisdição que lhe pertence sobre as faixas marginaes do rio Ave;

d) Todos os subsídios e donativos que lhe possam ser conferidos pelo Governo, corporações administrativas e particulares e todos os recursos de qualquer outra proveniência.

Art. 3.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Governo no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do dia da sua instalação;

2.º A organizar o inventário dos bens móveis e imóveis na sua posse, submetendo-o à aprovação do Governo dentro do mesmo prazo indicado no número anterior.

Art. 4.º A Junta fica imediatamente subordinada à inspecção e vigilância do Ministério do Comércio e Comunicações, de que fica dependente, correspondendo-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo toda a sua correspondência para qualquer ponto do continente, ilhas adjacentes e colónias portuguesas livre de franquia.

Da organização da Junta

Art. 5.º A Junta é constituída por vogais natos e vogais electivos:

a) São vogais natos: o presidente da comissão executiva da Câmara Municipal de Vila do Conde, o delegado do Procurador da República, o official de marinha capitão do porto ou o seu delegado, o engenheiro chefe de divisão da conservação das estradas do distrito, o engenheiro chefe da divisão hidráulica do distrito, um delegado da Associação Comercial e o chefe do posto aduaneiro;

b) Os vogais electivos são: um delegado das juntas de freguesia do concelho, um delegado das associações de classe, um delegado das sociedades de pesca e navegação, um delegado das firmas consignatárias de navios e um delegado pelos exportadores e importadores.

§ único. As autoridades indicadas na alínea antecedente só poderão ter representação quando legalmente organizadas.

Art. 6.º Haverá presidente e vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

a) O presidente da comissão executiva da Câmara Municipal será o presidente nato da Junta. Os outros cargos deverão ser providos por eleição e por escrutínio secreto, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição;

b) Para preenchimento da vaga deixada por qualquer vogal electivo se comunicará no prazo de quinze dias à respectiva colectividade, a fim de se proceder sem demora à eleição do novo vogal.

Art. 7.º O cargo de vogal electivo é voluntário, ho-

norífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com os dinheiros administrados pela Junta.

Art. 8.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato durante o periodo que durar a comissão em que se encontram investidos, e os vogais electivos deixam de tomar parte nos trabalhos da Junta desde que não pertençam às colectividades que os nomearem seus delegados.

Art. 9.º A todos os vogais a posse é dada pelo presidente em exercício na primeira sessão em que o vogal compareça.

Art. 10.º A renovação dos vogais electivos far-se há alternadamente, a fim de não ser prejudicado o regular funcionamento da Junta.

Art. 11.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente entender dever convocá-la ou lhe seja solicitado por cinco dos vogais ou pela comissão executiva.

Art. 12.º O presidente, primeiro secretário, tesoureiro e mais dois membros eleitos pela Junta constituirão a comissão executiva, a cujas sessões assistirá o engenheiro director das obras, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta, a vigilância dos serviços, os assuntos urgentes ou de menor importância em conformidade com o regulamento elaborado pela Junta.

§ único. O presidente, secretário e tesoureiro da Junta desempenharão na comissão executiva aquelas mesmas funções.

Art. 13.º As reuniões, tanto da Junta como da sua comissão executiva, terão sempre lugar em edificio próprio ou arrendado, conservando-se a secretaria acessível ao público durante os dias úteis desde as dez até as dez e meia horas.

Art. 14.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços a cargo da Junta pertence ao inspector dos serviços hidráulicos do continente.

Art. 15.º A Junta contratará os empregados que julgar necessários ao seu regular e bom funcionamento, fixando-lhes os honorários respectivos e a caução que devam prestar, tendo a faculdade de lhes dispensar os serviços quando assim o entenda.

Art. 16.º As obras do porto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave serão dirigidas por um engenheiro nomeado pelo Governo (Ministério do Comércio e Comunicações), sob proposta da Junta.

a) O engenheiro director superintende imediatamente nos serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministério do Comércio e Comunicações;

b) Todo o pessoal técnico será contratado pela Junta, mediante proposta fundamentada do engenheiro director das obras.

Atribuições e deveres da Junta

Art. 17.º São principais atribuições e deveres da Junta: das obras do porto de Vila do Conde e rio Ave:

1.º Organizar o orçamento das receitas e despesas que durante cada ano civil terá de arrecadar e despendar com as obras, pessoal técnico e administrativo, em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Este orçamento será enviado ao Governo até o dia 30 de Outubro de cada ano.

b) Dentro de trinta dias terá de ser comunicada à

Junta a sua aprovação ou não aprovação, indicando-se as correcções a fazer, e passando este prazo considerar-se há aprovado o orçamento, regendo-se a Junta por ele durante o ano civil a que respeitar.

c) No caso de a Junta reconhecer em qualquer altura do ano a necessidade de alterar o orçamento já aprovado, para nele introduzir quaisquer rectificações ou para serem applicadas receitas excedentes ou extraordinárias não previstas, deverá organizar orçamentos suplementares, que serão enviados ao Governo, sendo-lhes applicável a doutrina da alínea anterior.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido sancionados por voto da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea a).

a) São dispensados da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda 20.000\$.

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se hão como aprovados se dentro de sessenta dias depois de expedidos a Junta não receber comunicação official da sua não aprovação ou rejeição.

3.º Exercer a máxima fiscalização no sentido de obter um integral cumprimento dos planos projectados, impedindo a execução de tudo, seja o que fôr, que não tenha a sua prévia autorização.

4.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas, e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão, e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta de vogais presentes.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas, que o engenheiro director lhe fornecerá.

6.º Enviar ao Governo, até 31 de Janeiro, um relatório anual, suficientemente explicito, e do qual se infira qual a acção económica da Junta.

7.º Prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelas repartições e entidades do Estado, de que dependem directamente, seguido as disposições desta lei.

8.º Fazer arrecadar na Caixa Geral de Depósitos, ou na Caixa Económica Portuguesa, todas as receitas alfandegárias ou quaisquer outros rendimentos que lhe sejam consignados.

a) Em todas as sessões ordinárias será presente o balancete, mostrando a situação da conta de valores à ordem da Junta.

b) O levantamento de qualquer quantia realizar-se há mediante a apresentação de ordens impressas, chanceladas com o selo da Junta e levando a assinatura do presidente em exercício e do tesoureiro.

9.º Contrair empréstimos destinados à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos os termos e condições desses empréstimos, consignando ao serviço destes as receitas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

10.º Alienar por concurso, com a máxima publicidade, todos os terrenos conquistados ao leito do rio Ave, nas margens do mesmo, quando daí não resulte inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais para os povos, o terão direito de opção os proprietários de terrenos marginaes que sejam confinantes.

11.º Pagar todas as despesas autorizadas por esta lei e bem assim obrigar o pagamento e efectuar a cobrança das taxas que façam parte de regulamentos especiais e por ela organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 18.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro immediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 19.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as attribuições que pertencem a cada um dos seus organismos.

Art. 20.º O Governo decretará todas as providências necessárias para a cabal execução desta lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e interino das Finanças, e os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, da Marinha e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 124, de 4 de Junho de 1924, novamente se publicam as seguintes bases, aprovadas pelo decreto n.º 9:763:

Bases de reorganização do ensino primário superior

1.ª

O ensino primário superior é o prolongamento natural e directo do ensino primário geral. O seu fim é ministrar um complemento de educação geral, orientada, porém, de ano para ano, no sentido da profissão futura.

§ único. O ensino primário superior é ministrado em escolas primárias superiores por professoras do ensino primário superior e distribui-se por uma classe comum e por cursos de dois anos.

Nestes cursos de dois anos comprehende-se uma parte geral comum e ensinamentos especiais para cada curso.

2.ª

Mediante autorização ministerial, junto das escolas primárias superiores podem funcionar independentemente quaisquer cursos de carácter elementar e de duração variável que correspondam às necessidades locais.

3.ª

Em cada escola primária superior haverá, além do curso de educação feminina, os que as circunstâncias e possibilidades determinem, sendo fixados pelo Governo mediante proposta fundamentada da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, ouvidas as respectivas juntas gerais de distrito.

4.ª

Não será mantida em cada distrito mais de uma escola primária superior, dotada com um curso de preparação para as escolas normais primárias, excepto no Porto, onde haverá duas, e em Lisboa, onde ficarão existindo três, incluindo a anexa à Escola Normal Primária de Lisboa.

§ único. Quando as conveniências do ensino o aconselhem, e ouvida a respectiva junta geral do distrito, a escola primária superior poderá ser instalada fora da sede do distrito.